



PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

Processo Licitatório nº 005/2024 PMBP

Concorrência Eletrônica nº 001/2024 PMBP

Recorrentes: **D.B.L. EISENBERGER & CIA LTDA e EQUILIBRE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**

Recorrida: **ECO LITORAL ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE**

DECISÃO PRELIMINAR – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

1. DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS

O Município de Balneário Piçarras lançou processo licitatório, na modalidade Concorrência (eletrônica) nº 001/2024 PMBP, visando contratar empresa para prestação **empresa de consultoria para elaboração de estudos, programas, planos e projetos ambientais, complementações e acompanhamento dos processos de licenciamento ambiental** no município de Balneário Piçarras/SC.

A abertura da licitação se deu em 28 de fevereiro de 2024, às 08h31m, de modo eletrônico, por meio do Portal de Compras Públicas, sendo que, após análise da fase de lances e dos documentos, a agente de contratação e equipe de apoio decidiram pelo aceite da proposta e dos documentos da empresa recorrida **ECO LITORAL ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE**, com sua consequente classificação e habilitação no certame.

No prazo legal, as recorrentes **D.B.L. EISENBERGER & CIA LTDA e EQUILIBRE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA** manifestaram intenção de recurso quanto à habilitação da arrematante e protocolaram suas razões.

A recorrente D.B.L Eisenberger alegou inicialmente em sua intenção recursal, que a recorrida devia ser inabilitada em razão de não ter apresentado o comprovante de pagamento do seguro garantia, no entanto, na apresentação da peça recursal, às razões foram distintas, alega, em síntese que a recorrida não apresentou o Balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos anos conforme exigido no item 14.1.3, portanto, deveria ser inabilitada.

Por sua vez, a recorrente Equilibre alega que os preços ofertados pela arrematante até o quarto colocado são inexequíveis, pois são abaixo de 75% do valor estimado, com motivação para desclassificá-la.

Houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

2. DA TEMPESTIVIDADE

As Recorrentes manifestaram intenção de recorrer imediatamente após o encerramento da sessão pública e apresentou o recurso no prazo de 03 (três) dias úteis nos termos do art. 165, inc. I da Lei 14.133/2021, via registro no sistema, desta forma, resta tempestivo o recurso apresentado, que será analisado a seguir. Da mesma forma quanto à apresentação das contrarrazões.

3. DA ANÁLISE

Passa-se a análise de mérito dos recursos e contrarrazões:

A recorrente **D.B.L. EISENBERGER & CIA LTDA** aduz que a empresa recorrida não cumpre com o Edital que prevê, no item 14.1.3. II ***“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados na forma de Lei, assinados pelo contador e pelo titular ou responsável legal da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, registrados na Junta Comercial ou comprovante de entrega por meio do SPED – Serviço Público de Escrituração Digital. Esta comprovação dar-se-á através dos índices definidos pelas fórmulas abaixo”***, vez que apresentou somente os documentos relativos ao balanço patrimonial de 2022.

A recorrida apresentou contrarrazões no sentido de que o objeto da peça recursal difere da intenção motivada no portal. Também cita, que apesar do erro material, os balanços constam publicados no SICAF.

Pois bem.

O edital descreve a exigência de:

14.1.3 Qualificação econômico-financeira:

II. *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados na forma de Lei, assinados pelo contador e pelo titular ou responsável legal da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, registrados na Junta Comercial ou comprovante de entrega por meio do SPED – Serviço Público de Escrituração Digital. Esta comprovação dar-se-á através dos índices definidos pelas fórmulas abaixo:*





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

A empresa Eco Litoral Engenharia e Meio Ambiente apresentou em atendimento ao item 14.1.3. II Balanço Patrimonial de 2022 devidamente registrado no SPED, contendo as informações do Balanço de 2021, conforme imagem abaixo:

BALANÇO PATRIMONIAL			
			
Entidade:	ECO LITORAL PROJETOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	08.250.465/0001-02
Número de Ordem do Livro:	16		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 1.027.957,45	R\$ 695.686,69
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 972.314,19	R\$ 556.809,48
DISPONIBILIDADES		R\$ 66.483,31	R\$ 72.272,60
CAIXA		R\$ 27.833,84	R\$ 55.760,20
Caixa		R\$ 27.833,84	R\$ 55.760,20
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 38.649,47	R\$ 16.512,40
Viacredi		R\$ 10.815,00	R\$ 16.188,13

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 4D.ED.EA.BF.F7.3A.DC.61.24.04.EE.E5.AD.FE.58.25.19.A1.9F.06-6, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.8 do Visualizador

Página 1 de 3

Ora seja, o Saldo Inicial do Balanço Patrimonial de 2022 nada mais é que o valor do fechamento do Balanço Patrimonial de 2021, inclusive em documentos de outras empresas, encontramos o Termo: *Saldo 2021*, o que nesse foi substituído por *Saldo inicial*. O documento apresentado foi devidamente registrado conforme exigência editalícia e consta os dados dos dois últimos anos, atendendo a exigência editalícia.

Assim, em razão de todo o exposto, o recurso não merece acolhida, e mantém-se a habilitação da recorrida quanto a esse ponto.

Dando continuidade, em relação ao recurso da licitante Equilibre, esta alega inexecubilidade da proposta da recorrida, por estar abaixo de 75% do valor estimado para a licitação.

Houve apresentação de contrarrazões pela recorrida, no sentido de que a responsabilidade do valor da proposta é individual e que possui as particularidades daquele que o forneceu, logo, este manifestamente assumi os riscos da execução do objeto contratado, sendo que o preço





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

ofertado está dentro da realidade de mercado, sendo plenamente suficiente, viável e compatível com o custo da prestação do serviço e a quantidade do objeto a ser contratado.

Ora, tal verificação de exequibilidade da proposta já foi realizada na etapa de lances, conforme decisão que foi anexada aos documentos do certame e segue colacionada:

“Cuida-se de análise de exequibilidade de proposta ofertada na **Concorrência Edital nº 001/2024, Processo Administrativo nº 005/2024**, para contratação de empresa de consultoria para elaboração de estudos, programas, planos e projetos ambientais, complementações e acompanhamento dos processos de licenciamento ambiental, total estimado R\$ 309.900,00, **proposta ofertada no valor de R\$ 170.000,00**, pela Eco Litoral Projetos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 08.250.465/0001-02.

A arrematante da melhor proposta apresentou seu melhor lance com percentual de desconto em cerca de 54% do valor estimado, com indícios a ser considerada inexecutável (abaixo de 75%), diante disso a comissão permanente decidiu por diligenciar a proposta junto ao licitante, para que o mesmo comprovasse a exequibilidade da proposta, revisasse todos seus custos e se manteria sua proposta efetuada através de seu último lance.

Via de regra, a proposta vencedora é aquela com o “menor preço”. Todavia, nem sempre o menor preço será a proposta mais vantajosa e irá atender ao interesse público e vice-versa.

Pois bem.

A antiga lei de licitações (Lei 8.666/93) dispõe em seu Art. 48, § 1º, alíneas “a” e “b”, que serão consideradas inexecutáveis, podendo ser desclassificadas, as propostas que sejam inferiores a 70% do menor dos valores entre a média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou ainda, ao do valor orçado pela Administração.

O entendimento não é diferente na Lei 14.133/2023, em seu Art. 59, § 4º, ao dispor que *“serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”*, podendo ser desclassificadas caso não tenham a exequibilidade comprovada.

Entretanto, nesses casos, faz-se necessária a investigação quanto a real capacidade de entrega da licitante quando da apresentação de proposta, em tese, inexecutável. Ora, se não contratar a proposta de menor valor, há o risco de acusação de promoção de análise inadequada, incompleta e frustração do caráter competitivo, além de violação ao princípio da economicidade. De outro modo, se avançar com a contratação e a proponente abandonar o contrato, há o mesmo risco. Assim, a Administração deve ir além da mera análise da exequibilidade da proposta pelo preço, pois, aquilo que é inexecutável para uma empresa pode ser perfeitamente executável para





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

outra, e vice-versa, em razão da efetiva capacidade de o licitante entregar o objeto pelo preço proposto.

Na prática, o risco da contratação é variável e depende da licitante arrematante e da obra ou do serviço a ser contratado. Serviços mais simples terão um risco assumido menor. Serviços com menor tempo de execução e com menor desembolso financeiro também, assim como aqueles com menor intervenção no meio ambiente.

De modo oposto, objetos mais complexos, com maior tempo de execução, maiores intervenções no meio ambiente, com valores financeiros mais significativos, com menor número de interessados à execução, tendem a apresentar um risco assumido bem maior.

Neste sentido, entende Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública e Contrato Administrativo, 6ª Edição, 2023, na página 737, dispõe que “[...] *é certo que a configuração de inexecutabilidade gira em torno de questão de fato e não de percentual sobre valor orçado. O ponto é que não existe em regime de concorrência, custo universal e custo fixo. Cada empresa tem o seu custo que resulta da sua capacidade de organização, investimento em tecnologia, relação com fornecedores e produtividade. Assim, uma empresa pode ser mais eficiente que outras e, por essa razão, apresentar proposta com valor menor do que a dos demais licitantes e menor do que o valor orçado pela Administração. Dessa sorte, a inexecutabilidade de uma proposta não pode ser aferida, exclusivamente, diante de valor orçado.*”

Corroborar Marçal Justen Filho, que “*em tese, não se pode excluir a possibilidade de que o particular tenha concebido uma solução que lhe assegure a redução de custos a patamares inferiores aos estimados pela Administração. Em tal caso, seria um despropósito promover a desclassificação de uma proposta que apresenta elevado nível de vantajosidade, eis que propiciará à Administração receber precisamente o que pretende por um preço inferior ao que reputa exequível*”. E ainda, que “*não se admite a fixação de preço mínimo numa licitação de desembolso, nem preço máximo numa licitação de receita. Portanto, não há possibilidade jurídica de fixar um valor aritmético como limite de aceitabilidade da proposta*”. Do contrário estar-se-ia abrindo possibilidade de o licitante que primeiro oferecer a proposta exata no mínimo legal definido extinguir a competição. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023, pg. 759-764).

O Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina corrobora o entendimento de que “A inexecutabilidade da proposta vencedora, para fins do disposto no art. 48 da Lei 8.666/93 **deve ser aferida no âmbito da impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou, pondo em risco o interesse público**, e não de uma oferta com preços próximos ao de custo, sem infração à ordem





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

econômica, já que **não cabe à administração, no processo de licitação, fiscalizar a lucratividade ou não da empresa privada.** (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.035034-7, de Joinville, rel. Des. Jaime Ramos, Segunda Câmara de Direito Público, j. 08-03-2005). (grifo nosso)

Ainda, extrai-se da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (a exemplo da súmula 262 e do Acórdão 2528/2012-TCU-Plenário, Relator Min. André de Carvalho) que *“a questão nuclear da exequibilidade não reside no valor global da proposta em si, ou nos valores individuais de seus constitutivos, mas na possibilidade de o licitante executar, a contento, aquilo que ofertou”* e que o critério de desclassificação por inexecuibilidade da proposta *“consiste em mera presunção, relativa, de inexecuibilidade, sendo que tal desclassificação deve ser objetivamente demonstrada e, ademais, o licitante deve ter a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta”* (Acórdão 3.018/2020, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).

A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 59, §4º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em possível hipótese de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente.

Isso conduz que a Administração promova diligências e se valha das informações obtidas tanto para evitar desclassificações que frustrem o caráter competitivo da licitação, bem como para evitar um nível extremo de exposição ao risco, mediante a sua experiência em contratações com objeto similar ou decorrentes de elementos disponíveis no âmbito genérico das contratações públicas, a exemplo dos documentos da licitante que comprovem a saúde financeira, a experiência operacional e capacidade de entrega do objeto pelo preço ofertado, o tempo de atuação no mercado, contratos passados com objeto similar, eventual histórico de desempenho e possíveis imbrólios administrativos e/ou jurídicos.

Ainda é possível a obtenção de dados por meios externos, versando quanto aos padrões de preços, tal como aqueles constantes do SICRO ou do SINAPI.

Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. A própria Lei 14.133/2021, em seu art. 59, §5º, prevê obrigação de apresentação de garantia adicional do licitante vencedor para propostas abaixo de 85% do valor orçado, sem prejuízo das demais garantias, de modo a assegurar a perfeita execução do contrato.





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

Considerando a análise dos documentos apresentados pela proponente, tem-se que demonstram que a empresa possui robustez financeira para o objeto em questão, com experiência de mercado e bom histórico de desempenho, sagrando-se vencedora de outros.

Apresentou os documentos, composição de custos e declaração em que **“a licitante ratifica sua capacidade em cumprir e executar com o referido contrato, em caso de homologação da proposta, em acordo com o estabelecido nas disposições legais pertinentes. Diante do exposto, reiteramos nosso compromisso em arcar com a exequibilidade do presente contrato, tendo em vista as regras previstas no instrumento convocatório.”**

Logo, em razão do exposto, entende-se que a proposta é exequível, com manutenção da decisão pela Agente de Contratação.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebe-se os recursos e as respectivas peças de contrarrazões, pois, tempestivos e com argumentação plausível a ser analisada, mantendo-se a decisão que declarou a recorrida ECO LITORAL ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE devidamente HABILITADA considerando os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e do formalismo moderado.

Remeta-se o recurso e as contrarrazões com o presente parecer à Autoridade Superior para decisão.

Balneário Piçarras, 22 de março de 2024.



Assinatura Digital de:
FABIANE ALBINA TOMELIN
CAMPÃO
009.108.079-73
Prefeitura Municipal de
Balneário Piçarras

Fabiane A. Tomelin Campão

Agente de Contratação

